



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.015729/2007-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.871 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente MARCELO DE PAULA GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

REGIME DE COMPETÊNCIA. STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

OMISSÃO DE RECEITA.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ARTIGO 12 DA LEI Nº 7.713 DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Deve ser revisto lançamento fundamentado na redação original do art. 12 da Lei 7.713/1988, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE nº 614.406/RS.

PRECATÓRIO. PAGAMENTO FRACIONADO. PERÍODO EM QUE DEVE SER RECONHECIDA A RENDA.

Se a solução de dívida formalizada em precatório desdobra-se em duas (ou mais) parcelas, uma inicial e outra complementar (apurada posteriormente), deve-se oferece-las à tributação no momento em que houver os respectivos creditamentos. Assim, não há omissão de receita referente à declaração devida em 2003 quanto ao pagamento de parcela complementar creditada apenas em 2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão prolatado pela 11-36.932 1ª Turma da DRJ/REC – fls. 58-62), que julgou improcedente impugnação e manteve a constituição de crédito tributário decorrente de omissão de receitas.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Deve compor a base de cálculo do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte no curso do ano-calendário, no valor devidamente comprovado.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

Contra o contribuinte acima identificado, foi emitida a Notificação de Lançamento, do exercício 2003, ano-calendário 2002, conforme consta do termo de Descrição dos fatos e enquadramento legal, “Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. O contribuinte deixou de declarar R\$ 20.496,00, conforme 42.022/AL, precatório nº recebidos pelo êxito obtido no julgamento da Ação Declaratória 2003.83.00009323-4 que julgou procedente o reajuste de 28,86% nos seus vencimentos. No julgamento da Apelação Cível no 345122-PE, que pleiteava a não incidência do imposto de renda sobre aqueles rendimentos, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região considerou-os de natureza remuneratória e, portanto, tributáveis. Dessa forma, foram acrescidos R\$ 20.496,00 aos rendimentos tributáveis declarados.

Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e 6º da Lei no 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei no 8.134/90; arts. 10, 30, 50, 6º, 11 e 32 da Lei no 9.250/95; art. 21 da Lei no 9.532/97; Lei no 9.887/99; arts. 10, 2º e 15 da Lei no 10.451/2002; arts. 43 e 44 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999.

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS

0 valor da Linha 38 - Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis, foi alterado em razão da exclusão de rendimentos tributáveis na declaração,

2. Com efeito do fato acima mencionado, foi apurado IRPF/2003 Suplementar no valor de R\$ 5.636,40, multa de ofício e juros de mora, total do crédito tributário apurado R\$ 13.819,32, atualizado até outubro/2007.

3 Não concordando com o lançamento a contribuinte o apresentou a impugnação, acatada como tempestiva pelo órgão de origem, para alegar que “O requerente recebeu o montante de R\$ 11.401,63, como pagamento de precatório, relativo ao reajuste dos 28,86%, obtido pelo êxito no processo nº. 9700023346/Justiça Federal de Alagoas. Do aludido valor, R\$ 4.552,54, foram pagos aos advogados, Senhores Srs: George Sarmiento Lins, CPF número 002.876.794-20, Antônio Nabor Areias Bulhões, CPF número 060.582724-81 e João José Cury, CPF número 02.542.631/0001- 69, conforme declaração anexa. o valor de R\$ 6.849,09, foi lançado como rendimentos isentos e não tributáveis, com base em documentação fornecida pelo sindicato dos Policiais Federais em Pernambuco. No Auto de Infração retro mencionado, a Receita Federal informa que

o requerente omitiu rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, deixando de declarar R\$ 20.496,00, valor que não condiz com o que efetivamente recebido pelo mesmo e já devidamente informado no parágrafo anterior, cuja planilha e extrato bancário emitido pela Caixa Econômica Federal, com os respectivos valores, encontram-se anexados. Diante do acima expendido, demonstrado a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, modificando-se o débito fiscal reclamado, cujos valores deverão ser recalculados com base nos dados demonstrados.”

3.1 O contribuinte anexou listagem do saldo recebido atinente ao precatório, extrato da Caixa Econômica Federal, referente ao valor recebido em 2002, cópia do DARF, recolhimento do IRPF/2003, ano-calendário 2002, no código 2904, no valor de R\$ 1.883,50, multa e juros no total de 3.994,98, (fls. 14). Observa-se do extrato de fls. 19, que o valor foi alocado ao presente processo, reduzindo o valor do IRPF/2003, para R\$ 3.752,90. Portanto, o crédito tributário da presente líder é de R\$ 3.752,90, multa de ofício e juros de mora, total do débito em 24/03/2004 R\$ 8.555,28.

4. Posteriormente, foi juntado aos autos, a cópia da apelação cível nº 345122, fls 46/49.

A impugnação é dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, portanto dela conheço e passo a apreciá-la juntamente com as demais peças processuais à luz da legislação vigente.

5. Da apreciação da listagem de pagamento do precatório (fls 4) consta em nome do interessado o valor de R\$ 11.361,09, com desconto de R\$ 4.552,54, valor líquido recebido R\$ 6.849,09. No sentido de comprovar os valores acima o contribuinte anexou extrato da Caixa Econômica Federal, onde efetivamente comprova os valores acima mencionados. Com relação ao pagamento dos honorários advocatícios o contribuinte informou pagamentos aos advogados George Sarmiento Lins, Antônio Nabor Areias Bulhões e João José Cury o valor individual de R\$ 1.517,51, total de R\$ 4.552,53, que corresponde ao valor do desconto efetuado pela Caixa Econômica Federal, constante do extrato de fls. 03.

6. Entretanto, o lançamento foi efetuado com base na planilha de fls 38, onde consta o total a ser pago ao contribuinte foi de R\$ 24.374,00, com dedução de R\$ 3.878,00, valor a receber R\$ 20.496,00, 7. A tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente era regida, na época do fato gerador objeto da presente lide, o ano-calendário de 2002, pelo art. 12 da Lei nº 7.713/1988, nos seguintes termos:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

8. Somente para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2010 foi dado novo regramento legal à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, em razão da edição da Lei nº 12.350/2010, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 497/2010, inserindo na Lei nº 7.713/1988 o art. 12-A, abaixo transcrito:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1o e 3o.

*§ 5o O total dos rendimentos de que trata o **caput**, observado o disposto no § 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.*

*§ 6o Na hipótese do § 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual § 7o Os rendimentos de que trata o **caput**, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.*

§ 8o (VETADO)

§ 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo 8.1 A Instrução Normativa nº RFB nº 1.127/2011, que disciplina o art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, também é aplicável unicamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2010.

9 Verifica-se que o lançamento foi efetuado com base nas informações contida na listagem de fls. 38, atinente ao pagamento da ação judicial dos 28,86%. Consta-se que na referida listagem dos refere-se ao pagamento de “rendimentos e não tributados de ação judicial dos 28,86%”. 10. Não concordando, com o valor do crédito tributário apurado o contribuinte apresentou outra de listagem, conforme se observa às fls. 04, onde consta a informação de “**listagem de saldo**” com os valores diferentes da listagem de fls. 38. Com relação ao valor constante da listagem apresentada pelo contribuinte consta extrato da Caixa Econômica Federal fls. 03, confirmando os valores da mesma. Ainda, em relação ao documento da Caixa Econômica Federal, constata-se que a abertura da conta foi efetuada em 22/05/2002, e o crédito questão foi efetuado em 03/06/2002.

11. Diante do que foi exposto as listagens dos pagamentos da ação judicial se deu em dois momentos, pois a que deu origem ao lançamento consta a informação de “rendimentos não tributados de ação judicial dos 28,86%” e a listagem apresentada pelo contribuinte trata-se do saldo da referida ação judicial. Assim sendo, fica comprovado que houve dois pagamentos, uma parcela constante da listagem que deu origem ao lançamento e posteriormente, o saldo da referida ação judicial. Entretanto, o lançamento foi efetuado com base no primeiro pagamento, quando deveria ter sido sobre o total recebidos pelo contribuinte, constante das listagens de fls. 04 e 38. .

12. Observe-se do documento de fls. 03, da Caixa Econômica Federal, consta o dia 22/05/2002, a abertura da conta para recebimento dos valores da ação judicial e o documento apresentado com o pagamento do saldo da ação judicial foi em 03/06/2002, onde presume-se que a primeira parcela tenha sido efetuada em data anterior ao pagamento do saldo da ação judicial.

13 Deve-se ressaltar que o art. 144 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), determina expressamente a aplicação da lei tributária vigente na data de ocorrência do fato gerador, como transcrito abaixo:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

14. Assim, a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2002 é determinada pelo art. 12 da Lei nº 7.713/1988, como efetivada na notificação de lançamento.

15. Ante o exposto, **VOTO** pela **improcedência da impugnação**, para manter na íntegra na Notificação de Lançamento. Ressalte-se que consta dos autos cópia do DARF, recolhimento do IRPF/2003, ano-calendário 2002, no código 2904, no valor de R\$ 1.883,50, multa e juros no total de 3.994,98, (fls. 14). Observa-se do extrato de fls. 19, que o valor foi alocado ao presente processo, reduzindo o valor do IRPF/2003, para R\$ 3.752,90. Portanto, o crédito tributário da presente líder é de R\$ 3.752,90, multa de ofício e juros de mora, total do débito em 24/03/2004 de R\$ 8.555,28

Ciente do acórdão da DRJ em 22/06/2012, o sujeito passivo, em 23/07/2012, apresentou recurso voluntário.

Em síntese, o recorrente alega que

- a) o recurso voluntário é tempestivo; e
- b) recebeu em parcela única o montante demonstrado pelos documentos anexos ao recurso, sem a existência de outros rendimentos recebidos.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Em que pese a fundamentação coligida pelo acórdão-recorrido, o recurso voluntário deve ser provido.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em se decidir qual o regime aplicável aos rendimentos recebidos de modo fracionado, oriundos de uma mesma decisão judicial.

No caso em exame, o recorrente recebeu o valor total de 16.969,80, pagos em duas parcelas: R\$ 11.401,63 em 28/05/2002 e R\$ 5.568,17 em 05/04/2004. A origem de ambas as parcelas é a mesma, ou seja, o pagamento foi motivado pela sentença transitada em julgado prolatada no Processo Originário nº 0002334-92.1997.4.05.8000 e vertida no Precatório de nº 42.022/AL.

Nesse sentido, lê-se à fls. 90, *verbatim*:

CERTIFICO, atendendo à solicitação de parte interessada, que consta no Sistema de Registro de Processos deste Tribunal o Precatório de nº 42.022/AL, natureza, alimentar, extraído do Processo Originário nº 0002334-92.1997.4.05.8000, movido por JOSÉ CARLOS IZIDORO DOS SANTOS e outros contra a UNIÃO.

CERTIFICO que, para o beneficiário MARCELO DE. PAULA GOMES, CPF 061.953004-97, foram depositados os valores brutos de R\$ 11.401,63 (onze mil,

quatrocentos e um reais e sessenta e três centavos) em 29/05/2002 e R\$ 5.568,17 (cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos) em 05/04/2004.

Assim diferentemente do que afirma o recorrente, ele recebeu duas parcelas, e não uma, a título de solução do precatório.

Porém, apesar da linguagem natural e não técnica utilizada pelo recorrente, o que ele aparentemente deseja exprimir é que os valores deveriam ser oferecidos à tributação quando do respectivo recebimento.

De fato, não consta da motivação do lançamento, nem da fundamentação do acórdão-recorrido, contradição ao alegado oferecimento à tributação da segunda parcela, constante à fls. 74:

3.7. E mais, a própria certidão do Precatório n. 42.022/AL (TRF 5ª Região) demonstra um único recebimento pelo Recorrente advindo deste Precatório (Doc. 05) referente ao ano de 2002. Exatamente o de R\$ 11.401,63, REPISE-SE: único valor recebido em 2002! O outro valor recebido pelo Recorrente de R\$ 5.568,17, conforme referida certidão atesta, ocorreu em 2004, ou seja, não é objeto desta autuação e se encontra devidamente declarado em DIRPF referente ao ano-calendário 2004.

A redação original do art. 12 da Lei 7.713/1988, utilizada para fundamentar o lançamento, assim prescrevia:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Ocorre que a constitucionalidade de tal texto legal foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão vinculante e de projeção ampla (*erga omnes*):

RE 614406/RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ROSA WEBER Redator(a) do acórdão: Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 23/10/2014 Publicação: 27/11/2014 Órgão julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014 Partes RECTE.(S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECD.(A/S) : GERALDO TEDESCO ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO LUNELLI Ementa IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

Numero do processo:10580.720707/2017-62 **Turma:**Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção **Câmara:**Quarta Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Tue Oct 02 00:00:00 UTC 2018 **Data da publicação:**Mon Nov 12 00:00:00 UTC 2018 **Ementa:**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2015 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Relativamente ao ano calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar não estavam enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de

competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

Numero da decisão:2401-005.782 **Decisão:**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, no importe de R\$ 148.662,01, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência). (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (assinado digitalmente) Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente)

Nome do relator:ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

Numero do processo:10530.723691/2015-73 **Turma:**Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Tue Sep 25 00:00:00 UTC 2018 **Data da publicação:**Fri Dec 14 00:00:00 UTC 2018 **Ementa:**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2011 SUPOSTA OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

Numero da decisão:2001-000.704

Numero do processo:10845.724370/2018-95 **Turma:**Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção **Câmara:**Segunda Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Thu Mar 05 00:00:00 UTC 2020 **Data da publicação:**Tue Mar 31 00:00:00 UTC 2020 **Ementa:**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2013 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TRIBUTAÇÃO. ARTIGO 12 DA LEI Nº 7.713 DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. Os rendimentos de previdência complementar recebidos acumuladamente antes de 11/3/2015 sujeitam-se à tributação pelo regime de competência, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE nº 614.406/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei 7.713 de 1988.

Numero do processo:17698.720344/2013-63 **Turma:**Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção **Câmara:**Quarta Câmara **Seção:**Segunda Seção de Julgamento **Data da sessão:**Wed Oct 03 00:00:00 UTC 2018 **Data da publicação:**Tue Oct 16 00:00:00 UTC 2018 **Ementa:**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2009 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. Decisão definitiva de mérito proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados recebidos até o ano-calendário de 2009 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Como o art. 12 da Lei 7.713/1988 não pode servir de fundamento de validade ao lançamento, a constituição do crédito tributário deve ser revista à medida que maculada pelo respectivo texto legal.

De todo o modo, a questão deveria ter sido resolvida a partir do marco temporal definitorio para reconhecimento da renda: o efetivo creditamento.

Pelo que se depreende da certidão de fls. 90, as parcelas foram creditadas em anos-calendários diferentes. O valor residual ou complementar, de R\$ 5.568,17, foi creditado (disponibilizado) em 2004, e não em 2002 (cf. também fls. 89).

Desse modo, não houve omissão de receita equivalente a R\$ 5.568,17 referente ao ano-calendário de 2002, para declaração obrigatória em 2003. Deve-se assim desconstituir o crédito tributário na parte em que decorrente de referida omissão de receita inexistente.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino